



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde

Rua Tenente Mário Francisco Brito, 420, Edifício Vértice - Sala 1703, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-555
Telefone:(27) 33574532

PROCESSO Nº **5022940-31.2022.8.08.0024**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITORIA,
MUNICIPIO DE VITORIA

DECISÃO/MANDADO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, em desfavor da **CETURB/ES** e do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**.

O MPES defende a tese de que os munícipes de Vitória, portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV e de doenças crônicas, com base na Lei Municipal nº 8144/2011, somado à hipossuficiência financeira prevista no art. 7º, da LC 213/2001, fazem jus à gratuidade no transporte intermunicipal, em consonância com as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como os arts. 2º e 3º, incs. I e IV, da Lei Complementar Estadual, e art. 229, da Constituição Estadual do Espírito Santo.

Desse modo, o MPES pleiteia em sede de liminar que: *“a COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que conceda o benefício da gratuidade do transporte coletivo às pessoas soropositivas e outras doenças crônicas imediatamente, às custas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, aos habitantes do Município de Vitória que façam jus aos requisitos discriminados pela Lei Ordinária nº 8.144/2011, desde que para fins de tratamento devidamente comprovado que se adequem à hipossuficiência prevista no art. 7º da LC 213/2001 “.*

A inicial foi conferida, conforme se vê na certidão acostada no ID 16067561.

No ID 16070004, posterguei o exame do pedido liminar

No ID 16407917, consta informações do Município de Vitória aduzindo que, no tocante ao Sistema Municipal do Transcol, conforme termos do Convênio nº 001/2014, os pactos existentes entre o Município e as empresas permissionárias foram rescindidos, conforme disposto na Cláusula 4ª, do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, deixando assim o Município de ter a gestão e o controle do transporte Público Coletivo desde 10/5/2021. Desse modo, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou o indeferimento da tutela de urgência.

No ID 19493583, a CETURB/ES relata que obedece a regulamentação prevista na Lei Complementar Estadual nº 213/2001, a qual não enquadra o HIV no rol de deficiências, apta a ensejar a gratuidade no transporte público coletivo.

No ID 19541516, o MPES reiterou o pedido de tutela de urgência exposto na exordial.

No ID 19736355, consta contestação da CETURB/ES.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO** sobre o pedido de tutela antecipada.

Na sistemática processual vigente, a concessão da tutela, em sede liminar, deve preencher os requisitos do artigo 300 do CPC/15. Assim, exige-se que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento se pretende.

Pois bem.

Analisando os elementos constantes destes autos, verifico que o cerne da questão posta em julgamento, cinge em aferir se é cabível a concessão do benefício da gratuidade do transporte público coletivo às pessoas soropositivos e com doenças crônicas, às custas do MUNICÍPIO DE VITÓRIA, em especial aos seus munícipes que façam jus aos requisitos discriminados pela Lei Municipal nº 8.144/2011 e a hipossuficiência prevista na Lei Complementar Estadual nº 213/2001.

Quanto a isenção tarifária nos transportes públicos, há previsão expressa no artigo 229, da Constituição Estadual, estatuinto que esta se destina as pessoas maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas com deficiência. Os entes federados, por sua vez, possuem legislações próprias, dentro de suas competências, disciplinando a matéria.

No Município de Vitória, a benesse é prevista na Lei Municipal nº 8.144/2011, a qual assegura a gratuidade de transporte público para os portadores de HIV e doenças crônicas, senão vejamos:

“Art. 1º Obriga o Município de Vitória a assegurar aos portadores do vírus HIV e doenças crônicas, a gratuidade no uso do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, através da concessão de vale-

transporte, para fins de tratamento devidamente comprovado.

§ 1º Dar-se-á por efetiva a comprovação com a apresentação do laudo médico. § 2º Os contemplados que desejarem os benefícios desta Lei será cadastrado na SETRAN - Secretaria de Transportes e receberão um cartão eletrônico e/ou instrumento que lhes possibilite o exercício do direito.

Art. 2º As empresas operadoras terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação e cumprimento.

Art. 3º Compete a Secretaria de Transporte o controle sobre a emissão, distribuição e utilização. Parágrafo único. A necessidade permanente ou temporária será aferida conforme laudo para a finalidade da concessão do benefício.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

De uma simples leitura da legislação municipal supracitada, vê-se que o Município de Vitória garantiu a gratuidade de transporte público coletivo, para os munícipes portadores de HIV. Desse modo, mesmo que não esteja mais gerenciando o transporte público, o Município de Vitória tem a obrigatoriedade de custear aos seus munícipes, portadores de HIV e doenças crônicas, em razão da execução da citada lei.

Por outro lado, a norma estadual, qual seja LC nº 213/2001 não estendeu o benefício da gratuidade em questão para os portadores de HIV, mas apenas aos portadores de doença crônica. Vejamos:

“**Art. 3º** É considerada pessoa portadora de deficiência para efeito dos benefícios de que trata esta Lei, a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – Deficiência Física – Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, fissura lábio-palatal que repercute de maneira grave sobre a alimentação, respiração, socialização e desenvolvimento da

fala e da voz, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

II – Doenças Mental: Distúrbios neurológicos ou psíquicos, transtornos mentais, esquizofrenias crônicas, demências senil e arteriosclerótica, oligofrenias graves e profundas, que necessitam de tratamento ambulatorial e/ou atenção diária na rede de saúde e/ou educação;

III – Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) trabalho;

h) lazer;

IV – Deficiência Visual: o portador de cegueira total ou com capacidade visual de, no máximo, 30% (trinta por cento) após correção máxima, em ambos os olhos, necessitando do método Braille e/ou outros métodos como meio de leitura e escrita, atestado ou declaração, de oftalmologista baseado na tabela SNELLEN;

V – Deficiência Auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, apresentando audição somente acima de 40 (quarenta) decibéis, impedindo o entendimento da voz humana, com ou sem aparelho auditivo, comprovado por exames médicos, realizados por serviço da rede pública;

VI – Deficiência Renal Crônica: é a perda total do funcionamento dos rins e que necessita de procedimentos dialíticos para manutenção do seu equilíbrio hidroeletrolítico e da escória nitrogenada;

VII – Ostimizado: é aquele que sofreu intervenção cirúrgica, chamada ostomia, que permite criar uma comunicação entre o órgão interno e o exterior com a finalidade de eliminar os dejetos do organismo e que necessita do uso de bolsa aderida ao abdome;

VIII – Obesidade Mórbida: é pessoa que possui um IMC (Índice de Massa Corpórea) igual ou maior a 40 kg/m²;

IX – Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo.”

Assim, da exegese da legislação estadual supracitada, verifico que não é possível impor a CETURB a concessão de gratuidade de transporte público, em favor dos portadores de HIV, ante a ausência de regulamentação legislativa. À luz da Constituição Estadual, observo que não existe imposição de gratuidade dos transportes coletivos urbanos a todos portadores de quaisquer doenças ou deficiências (artigo 229 CE). Portanto, as hipóteses específicas, no que se refere a isenção tarifária no âmbito estadual será regulamentada pela legislação local, aqui representada pela Lei Complementar nº 213/2001, a qual convenhamos não incluiu como deficiência os portadores de HIV.

Desse modo, como apenas a legislação municipal de Vitória é que dispõe acerca da gratuidade dos portadores de HIV, entendo que apenas o Ente Municipal referido tem a obrigação de custear, aos seus munícipes, a gratuidade de transporte público coletivo, para fins de tratamento devidamente comprovado e que preencham todos os requisitos, bem como a hipossuficiência financeira prevista no art. 7º, da LC 213/2001.

Acresça-se a isso que, quanto aos portadores de doenças crônicas, tal benesse já está devidamente regulamentada na LC nº 213/2001, tendo a CETURB informado que a tem cumprido integralmente.

Ante o exposto, verificando que se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito antecipatório, porém, segundo entendo, na forma parcial, é que **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada para **DETERMINAR** que o **MUNICÍPIO DE VITÓRIA** arque com os custos inerentes ao transporte público coletivo, em favor dos seus munícipes soropositivos (portadores de HIV), quando utilizado o transporte para fins específicos de tratamento, devidamente comprovado, desde que o

munícipe também venha a preencher todos os requisitos da legislação pertinente (Lei municipal nº 8.144/2011), bem como atenda à hipossuficiência financeira prevista no art. 7º, da LC estadual nº 213/2001.

INTIMEM-SE todos deste *decisum*

Tendo em vista que a CETURB já apresentou contestação, **CITE-SE** apenas o Município de Vitória.

Após, ouça-se o MP em réplica.

No que couber, cumpra-se a presente decisão como mandado/ofício.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 7 de março de 2022.

UBIRAJARA PAIXÃO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO